

DIREITO TRIBUTÁRIO

ENUNCIADO - PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL

A Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração por mero inadimplemento de tributos federais contra a sociedade empresária Alimentos do Brasil Ltda., que foi notificada para pagar o débito ou impugnar o lançamento, mas se quedou inerte dentro do prazo indicado na notificação.

A Fazenda Nacional averiguou, contudo, que a referida sociedade empresária possuía débitos inscritos em dívida ativa que, somados, ultrapassavam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por isso, decidiu promover uma medida cautelar fiscal contra a empresa, de forma a garantir a efetividade de futura execução fiscal a ser ajuizada. A medida, em autos eletrônicos, foi distribuída para a 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado X.

No processo cautelar, as diligências para tentar indisponibilizar bens da sociedade empresária, suficientes ao adimplemento da dívida, restaram infrutíferas. Diante da insuficiência dos bens encontrados, a Fazenda Nacional requereu a extensão da indisponibilidade também aos bens pessoais do sócio administrador, Sr. João dos Santos, que ostentava essa condição desde a constituição da sociedade empresária.

O juiz competente, por sentença, decretou a indisponibilidade dos bens da sociedade empresária, mas também decidiu estender a indisponibilidade aos bens do sócio administrador, conforme Art. 4.º, § 1.º, da Lei no 8.397/92, concedendo efeitos imediatos (tutela provisória de urgência) à decisão de extensão. A decretação de indisponibilidade acabou bloqueando, por meio do sistema BacenJud, os valores presentes em conta bancária do Sr. João dos Santos, inclusive o valor depositado que correspondia à sua aposentadoria pelo INSS. Por fim, condenou a sociedade empresária e o sócio administrador nas verbas de sucumbência.

No sexto dia útil após a intimação da sentença, o Sr. João dos Santos procura você, como advogado(a), para que atue exclusivamente em favor dele (e não da sociedade empresária), trazendo contracheque da aposentadoria e extrato bancário constando o bloqueio. Pretende que, por meio de uma mesma peça processual, seja reformada a sentença na parte que o afetou diretamente como pessoa física e seja cessada imediatamente a indisponibilidade de seus bens pessoais.

Redija a peça processual adequada - capaz de levar o tema ao segundo grau de jurisdição - para atender ao interesse de seu cliente. (Valor: 5,00)

Obs.: a peça deve abranger todos os fundamentos de Direito que possam ser utilizados para dar respaldo à pretensão. A simples menção ou transcrição do dispositivo legal não confere pontuação.

GABARITO COMENTADO

O examinado deverá elaborar a peça de apelação, com o objetivo de reformar o capítulo da sentença que determinou a indisponibilidade de bens do sócio-administrador em razão de mero inadimplemento de tributo, pois está atuando exclusivamente como advogado apenas da pessoa física João dos Santos (sócio administrador), e não da pessoa jurídica Alimentos do Brasil Ltda.

O recurso deve ser interposto perante o juízo de 1º grau (1.ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado X), sendo os autos remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, cf. Art. 1.010 do CPC, mas as razões recursais devem ser endereçadas ao Tribunal Regional Federal da ... Região. É apelante João dos Santos e apelada a União/Fazenda Nacional.

Quanto ao cabimento, deve-se indicar que contra esta sentença cabe apelação, nos termos do Art. 1.009 e do Art. 1.013, § 5.º, ambos do CPC, sendo o prazo de apelação de 15 dias úteis, nos termos do Art. 1.003, § 5.º, do CPC (sendo os autos eletrônicos, como dito no enunciado, não se pode pensar em prazo em dobro, ainda que o advogado da pessoa jurídica seja outro). Também se deve indicar o recolhimento do preparo recursal.

Os fatos devem ser descritos nos termos colocados pelo enunciado.

Nas razões recursais, o examinado deve ser capaz de indicar que o mero inadimplemento de tributo não é reputado como ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não permitindo a invocação do Art. 135, inciso III, do CTN, para responsabilizar pessoalmente o sócio administrador, nos termos da Súmula 430 do STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Este entendimento é também aplicável à indisponibilização dos bens pessoais do sócio-administrador em medida cautelar fiscal. Além disso, dada a natureza absolutamente impenhorável e alimentar dos proventos de aposentadoria, a indisponibilidade jamais poderia recair sobre este valor depositado em conta bancária, nos termos do Art. 833, inciso IV, do CPC.

Como houve concessão imediata de efeitos ao capítulo da sentença que estendeu a indisponibilidade aos bens pessoais do sócio-administrador, a apelação não terá, em regra, efeito suspensivo (concessão da tutela provisória de urgência no bojo da própria sentença), nos termos do Art. 1.012, § 1.º, inciso V, do CPC.

Portanto, será necessário requerer na Apelação (mesma petição recursal, como exigia o enunciado) a concessão da tutela provisória recursal (efeito suspensivo) diretamente ao Desembargador Relator da apelação, comprovando os requisitos de probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) OU a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), nos termos do Art. 1.012, § 4.º, do CPC OU indicar o oferecimento de garantia, nos termos do Art. 17 da Lei 8.397/92.

Nos pedidos, deve o examinado requerer a concessão imediata do efeito suspensivo à apelação e, ao final, seja dado provimento ao recurso pelo próprio Relator (monocraticamente), uma vez que a decisão recorrida é contrária à Súmula do STJ, nos termos do Art. 932, V, “a” OU Art. 1.011, I, do CPC OU seja dado provimento ao recurso de apelação pelo órgão colegiado, nos termos do Art. 1.011, II, do CPC, para reformar a parte da sentença que afeta o sócio-administrador, negando-se a possibilidade de extensão da indisponibilidade a seus bens pessoais, bem como a inversão dos ônus de sucumbência.

Por fim, o examinado deve respeitar as normas de fechamento da peça.

DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
Endereçamento	
1. Interposição da apelação por petição dirigida à 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado X (0,10)	0,00/0,10
2. Endereçamento das razões recursais ao Tribunal Regional Federal da ... Região (0,10)	0,00/0,10
Partes	
3. Apelante: João dos Santos (0,10); apelada: União/Fazenda Nacional (0,10)	0,00/0,10/0,20
Cabimento e Tempestividade	
4. Cabimento para reforma da sentença: Art. 1009, caput, do CPC OU Art. 17 da Lei 8.397/92 (0,10)	0,00/0,10
5. Tempestividade: apelação interposta dentro do prazo de 15 dias (0,10), nos termos do Art. 1.003, § 5.º, do CPC (0,10)	0,00/0,10/0,20
Fundamentos da apelação	
6. O mero inadimplemento de tributo não atrai a responsabilidade tributária do sócio- administrador (0,70)., nos termos da Súmula 430 do STJ (0,10).	0,00/0,70/0,80
7. O sócio-administrador não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (0,70), não permitindo a invocação do Art. 135, inciso III, do CTN (0,10).	0,00/0,70/0,80
8. Impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria (verba alimentar) (0,70), nos termos do Art. 833, inciso IV, do CPC (0,10).	0,00/0,70/0,80
Fundamento da tutela provisória recursal OU efeito suspensivo	
9. Demonstrar os requisitos de probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) OU a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) (0,60), nos termos do Art. 1.012, § 4.º, do CPC (0,10) OU indicar o oferecimento de garantia (0,60), nos termos do Art. 17 da Lei 8.397/92 (0,10).	0,00/0,60/0,70
Pedidos	
10. Seja concedida imediatamente a tutela provisória recursal OU o efeito suspensivo pelo Relator (0,40)	0,00/0,40

11. Seja dado provimento ao recurso pelo próprio Relator (monocraticamente), uma vez que a decisão recorrida é contrária à Súmula do STJ (0,40), nos termos do Art. 932, V, a, ou Art. 1.011, I, do CPC (0,10) OU Seja dado provimento ao recurso de apelação pelo órgão colegiado (0,40), nos termos do Art. 1.011, II, do CPC (0,10)	0,00/0,40/0,50
12. Inversão do ônus de sucumbência (0,20)	0,00/0,20
Fechamento	
13. Data, local, advogado e OAB... (0,10).	0,00/0,10

QUESTÃO 01 - ENUNCIADO

Maria, servidora pública do Estado X, verificou no contracheque referente ao mês de março que foi retido de sua remuneração um adicional de 2%, referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF. Ao questionar seu órgão de vinculação, obteve a informação de que a cobrança tinha por fundamento a Lei Estadual no 12.345, editada no último dia do exercício imediatamente anterior. Indignada com a cobrança, Maria procura você, na condição de advogado(a), para que adote as providências cabíveis, a fim de questionar judicialmente o desconto e obter a devolução do valor recolhido, já que seu pedido administrativo foi negado.

Analisando o contexto fático descrito, responda aos itens a seguir.

A) No caso de eventual ação de repetição de indébito, qual a parte legítima para figurar no polo passivo da ação? **(Valor: 0,65)**

B) O Estado X poderia ter estipulado o adicional de IRPF para seus servidores? **(Valor: 0,60)**

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar as respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

GABARITO COMENTADO

A) A ação deverá ser proposta em face do Estado X que é o responsável pela retenção na fonte e destinatário do valor do IRPF no caso, já que se trata de servidora pública integrante de seus quadros, de acordo com o Art. 157, I, da CRFB/88 ou com a orientação da Súmula 447 do STJ.

B) Não. A competência tributária é da União, seja para instituir imposto sobre renda e proventos, seja sob a perspectiva da competência residual, na forma do Art. 153, inciso III, ou do Art. 154, I, ambos da CRFB/88.

DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. A ação deverá ser proposta em face do Estado X que é o responsável pela retenção na fonte e destinatário do valor do IRPF no caso, já que se trata de servidora pública integrante de seus quadros (0,55), de acordo com o Art. 157, I, da CRFB/88 OU da Súmula 447 do STJ (0,10).	0,00/0,55/0,65
B. Não. A competência tributária é da União, seja para instituir imposto sobre renda e proventos, seja sob a perspectiva da competência residual (0,50), na forma do Art. 153, inciso III, OU do Art. 154, I, ambos da CRFB/88 (0,10).	0,00/0,50/0,60

QUESTÃO 02 - ENUNCIADO

Em 01 de novembro de 2017, o Estado X instituiu um sistema progressivo de alíquotas para o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD. A redação do dispositivo legal era a seguinte:

"Art. 26 – O valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos é a base de cálculo do imposto e sobre ela incidirão as seguintes alíquotas:

I – 4% (quatro por cento), para valores entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II – 6% (seis por cento), para valores entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); III – 8% (oito por cento), para valores acima de R\$ 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil reais e um centavo). Parágrafo único: há isenção do imposto quando a totalidade dos bens e direitos transmitidos não exceder R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

Caio, residente no Estado Y, recebeu de herança um bem imóvel localizado no Estado X, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e decidiu impugnar o lançamento, afirmando que a progressividade do ITCD é inconstitucional, por ser este um imposto de caráter real. Alegou, ainda, que o imposto é devido no Estado Y, local de sua residência.

Diante de tal quadro, responda aos itens a seguir.

A) Caio está correto quanto à alegação de inconstitucionalidade da progressividade do imposto? **(Valor: 0,80)**

B) Em qual Estado o ITCD é devido? **(Valor: 0,45)**

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar as respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

GABARITO COMENTADO

A) Não. A progressividade de alíquotas está de acordo com a CRFB/88. Isso porque no Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) é possível aferir a capacidade contributiva do contribuinte do tributo, nos termos do Art. 145, § 1.º, da CRFB/88. O ITCD é devido pelo contribuinte beneficiário de bem ou direito transmitido, implicando em um acréscimo patrimonial gratuito. Nesse sentido, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral no RE 562.045, julgou constitucional a progressividade de alíquotas do ITCD.

B) O imposto é devido, nos casos de bens imóveis, no Estado da situação do bem, ou seja, o Estado X, conforme o Art. 41 do CTN ou o Art. 155, § 1.º, inciso I, da CRFB/88.

DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Não. O ITCD revela capacidade contributiva do beneficiário da transferência patrimonial (0,70), segundo o Art. 145, § 1.º, da CRFB/88 (0,10).	0,00/0,70/0,80
B. O imposto é devido no Estado X, local da situação do bem, porque se trata de herança de bem imóvel (0,35), segundo o Art. 41 do CTN OU Art. 155, § 1.º, inciso I, da CRFB/88 (0,10).	0,00/0,35/0,45

QUESTÃO 03 - ENUNCIADO

Motivados pela forte queda nas vendas de eletrodomésticos da denominada “linha branca” no país, os Estados, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, celebraram Convênio ICMS específico prevendo benefício fiscal do ICMS às empresas atuantes nesse setor, por meio da concessão de redução da base de cálculo do imposto incidente na comercialização de todos os produtos enquadrados nesse segmento.

O Estado X, no intuito de proporcionar aos contribuintes localizados no seu território a fruição desse benefício fiscal, editou lei ordinária internalizando os termos do Convênio. Porém, ao formular a relação descritiva das mercadorias beneficiadas pela lei estadual, o Estado X deixou de incluir alguns produtos classificados como eletrodomésticos da “linha branca”, dentre os quais, aparelhos micro-ondas; e, estendeu os benefícios a produtos que não compõem a “linha branca”, alegando a necessidade de estimular setores específicos da economia local, que estariam perdendo mercado para concorrentes de outros Estados.

Diante desse cenário, responda aos itens a seguir.

A) É autorizado ao Estado X estender o benefício fiscal a produtos que não integram a denominada “linha branca”, considerando que somente este segmento foi abrangido pelo Convênio CONFAZ? **(Valor: 0,60)**

B) O Estado X, tendo ratificado o Convênio em questão, pode aplicá-lo parcialmente, alcançando apenas parte dos produtos discriminados no Convênio celebrado pelo CONFAZ? **(Valor: 0,65)**

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

GABARITO COMENTADO

A) Não. Nos termos do Art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea g, da CRFB/88, compete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS serão concedidos e revogados. Esta atribuição é conferida à Lei Complementar no 24/75, que estabelece a obrigatoriedade de os benefícios fiscais de ICMS, inclusive os estabelecidos via reduções de base de cálculo, serem pactuados por meio da celebração de Convênios pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reputa inconstitucional lei que conceda benefício fiscal de ICMS sem prévia autorização de Convênio no CONFAZ.

B) Sim. A jurisprudência firmada tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça reconhece natureza autorizativa, e não impositiva, aos Convênios CONFAZ, asseverando que a celebração desses acordos não gera automaticamente, aos contribuintes, direito líquido e certo à fruição dos benefícios ajustados nos Convênios. Entender de maneira diferente resultaria em ofensa à autonomia político-administrativa dos Estados em relação à União, consagrada pelo Art. 18, caput, da CRFB/88, sendo assim, não há óbice para que o Estado X deixe de aplicar, parcialmente, benefício fiscal contido em Convênio a determinadas mercadorias.

DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Não. Benefício fiscal de ICMS depende de prévia aprovação entre todos os Estados OU O STF reputa inconstitucional lei que conceda benefício fiscal de ICMS sem anterior autorização dos Estados e do Distrito Federal no CONFAZ (0,50), conforme Art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea ‘g’, da CRFB/88 OU Art. 12, §§ 2.º e 3.º da Lei Complementar no 24/75 (0,10).	0,00/0,50/0,60
B. Sim. A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça reconhece natureza autorizativa, e não impositiva, aos Convênios CONFAZ, os quais não geram automaticamente, aos contribuintes, direito líquido e certo à fruição dos benefícios neles ajustados (0,55), sob pena de ofensa à autonomia político-administrativa dos Estados em relação à União OU ofensa ao Art. 18, caput, da CRFB/88 (0,10)	0,00/0,55/0,65

QUESTÃO 04 - ENUNCIADO

A pessoa jurídica X, na condição de importadora de produtos industrializados, ajuizou medida judicial pleiteando a restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"). No caso em questão, o contribuinte pagou o tributo em operação de revenda por ocasião da saída de seu estabelecimento e entendeu que o pagamento foi feito indevidamente, uma vez que não houve processo de industrialização no Brasil. Em seu pleito, a pessoa jurídica X requereu, em sede de antecipação de tutela, a compensação dos valores pagos a título de IPI, objeto de contestação. Com base nos fatos apresentados acima, responda aos itens a seguir.

A) A ausência de operação de industrialização no Brasil inviabiliza a cobrança do IPI na revenda pelo importador? (Valor: 0,65)

B) É possível requerer, em sede de antecipação de tutela, a compensação de eventual tributo pago indevidamente? (Valor: 0,60)

Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

GABARITO COMENTADO

A) Não. A ausência de operação de industrialização no Brasil em relação ao produto importado não impede a cobrança do IPI na revenda pelo importador, pois de acordo com o Art. 46, inciso II, do CTN, o IPI tem como fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador. Assim, tendo em vista a ocorrência do fato gerador, o tributo é devido.

B) Não. De acordo com o Art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS

ITEM	PONTUAÇÃO
A. Não. O IPI tem como fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador (0,55), na forma do Art. 46, inciso II, do CTN OU conforme tese fixada em recurso repetitivo pelo STJ (tema 912) (0,10).	0,00/0,55/0,65
B. Não. É vedada a compensação de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial (0,50), na forma do Art. 170-A do CTN OU Súmula 212 do STJ (0,10).	0,00/0,50/0,60